

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.358/14/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000018033-42  
Impugnação: 40.010135201-30  
Impugnante: Juliana Maria Prata Borges Silva  
CPF: 036.425.556-08  
Origem: DF/Uberaba

### **EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre não recolhimento do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido em razão do inventário de Afrânio Machado Borges e falecimento de Maria da Conceição Prata Machado Borges, face à sentença homologatória de cálculo do ITCD ocorrida em 02/08/13 (fls. 23 e 24).

Exige-se o ITCD incidente nos termos do art. 1º, §1º da Lei 9.752/89 pelos bens transmitidos devido ao óbito de Afrânio Machado Borges em 13/06/91 (fl. 05), e art. 1º, inciso I da Lei 12.426/96 devido ao óbito de Maria da Conceição Prata Machado Borges em 13/04/01 (fl. 06) e Multa de Revalidação de 50% da obrigação principal (ITCD) não recolhida.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 29/37, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 43/47.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme consta no relatório do Auto de Infração (fls. 02) e dos documentos anexos (em especial à fl.18), resta claro que trata-se da cobrança de ITCD relativo a dois fatos geradores, sendo um ocorrido em 13/06/91 e o outro em 16/04/01.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta a Impugnante somente no sentido de que ocorreu a decadência. Não há contestação dos valores avaliados.

Cumpre esclarecer que o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo decadencial para o lançamento de ofício tem início apenas a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que, obviamente, só ocorre após o decurso do prazo para pagamento:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifou-se).

Com relação ao fato gerador ocorrido em 13/06/91, correspondente à abertura de sucessão pelo falecimento de Afrânio Machado Borges, o prazo para pagamento do ITCD corresponde ao estabelecido no art. 7, inciso I da Lei 9.752/89:

Art. 7º (Lei 9.752/89) - O pagamento do imposto deverá ser feito:

I - no caso de inventário, dentro de 15 (quinze) dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

Com relação ao fato gerador ocorrido em 16/04/01 correspondente à abertura de sucessão pelo falecimento de Maria da Conceição Prata Machado Borges, a legislação tributária trata do prazo para pagamento do ITCD “*causa mortis*” no art. 8, inciso I da Lei 12.426/96:

Art. 8º (Lei 12.426/96) - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens decorrentes de sucessão legítima ou testamentária, nos termos da Tabela A, após 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de abertura da sucessão, observado o disposto nos artigos 9º e 12 desta lei; (grifou-se).

Conforme dispõem os art. 1.026 e 1.031 do Código de Processo Civil, o pagamento do ITCD é pré-requisito para a homologação da sentença de partilha, no inventário e, para a homologação da partilha amigável, no arrolamento. Assim, o termo final para pagamento regular do ITCD é aquele assinalado pelo juiz para apresentação do comprovante de quitação do imposto.

Tal entendimento é reforçado pelo disposto no art. 192 do CTN:

Art. 192 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Desse modo, o prazo decadencial para os dois fatos geradores, ao contrário do que sustenta a Impugnante, não pode ser, de fato, iniciado antes da sentença homologatória do cálculo do ITCD com ordem de pagamento, que é, inclusive, pré-requisito para início da contagem de prazo para pagamento do tributo em questão, uma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vez que a referida homologação ocorreu apenas em 02/08/13, conforme sentença de fls. 23 e 24.

Tanto é assim, que o próprio inventariante solicitou a homologação judicial dos cálculos do ITCD, conforme pedido de 16/01/13 (fls. 14), o que provocou o requerimento do Ministério Público (fls. 15) para que o Juiz intimasse a Fiscalização para atualizar os cálculos do imposto conforme determinação judicial de fls. 16.

A Fazenda Pública Estadual apresentou os cálculos atualizados (fl. 18) e, considerando que não houve nenhuma oposição, o Juiz homologou ordenando o respectivo pagamento que, não tendo ocorrido, deu ensejo à ação fiscal em comento.

Portanto, a pretensa anulação do lançamento em razão da decadência não procede na medida em que somente após a homologação do cálculo e, determinação judicial, poderia ter sido efetuado o lançamento, conforme art. 173, inciso I do CTN, retromencionado.

A Impugnante aduz ainda que o presente Auto de Infração e a cobrança pretendida desprezam o princípio da segurança jurídica, pois o Estado não pode invadir o patrimônio privado das pessoas a qualquer tempo, por fatos ocorridos há dez, vinte, trinta anos.

Razão não lhe assiste. Considerando a data da homologação do cálculo, a ordem judicial para quitação, a legislação tributária vigente à época dos fatos geradores e, o fato de o recolhimento do ITCD ser pré-requisito para a homologação da sentença de partilha, tem-se preservada a segurança jurídica.

Não foram apresentados argumentos quanto ao mérito e, nem anexados aos autos, documentos capazes de tornarem insubsistentes as alegações presentes no Auto de Infração, portanto corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa**  
**Relator**

IS